

## MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO Nº 302-32.278

Recurso n.º

114.301 - Proc. nº 10283-003240/91-47

Recorrente

VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Record

IRF - Porto de Manaus - AM

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Caso em que ficou caracterizada a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Cons<u>e</u> lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pr<u>e</u> sente julgado.

Brasília-DF., em 27 de março de 1992.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

TUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM 2 1 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wlademir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares. MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.301 - ACÓRDÃO Nº 302-32.278

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

## RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, VARIG S/A -VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE foi responsabilizada pela falta de (um) volume contendo microfones, sendo-lhe exigido, em conseqüên cia, o crédito tributário referente o imposto de importação e multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 95 a autuada apresentou para impugnação em te<u>m</u> po hábil, alegando em síntese:

- l:--Que a mercadoria não chegou ao território brasileiro;
- 2 Inexistiu reclamação por parte da firma recebedora;
- 3 Não houve a competente vistoria aduaneira.

As fls. 100, ao apreciar as razões apresentadas impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação pela fiscal mantendo o crédito tributário...

Inconformada com a decisão singular, a autuada inter pôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, reiterando as zoes trazidas na fase impugnatória. relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Rec.: 114.301 Ac.: 302-32.278

## <u>V O T O</u>

Do exame do processo vê-se que não assiste razão à re corrente ao pretender eximir-se de sua responsabilidade tributária.

De acordo com o conhecimento aéreo CTD 162081 (fls. 52) a recorrente responsabilizou-se pelo transporte de 6(seis) volumes a serem entregues à firma importadora.

Pela Folha de Controle de Carga - FCC (fls. verifi ca-se que só foram descarregados apenas 5 (volumes) ocorrendo, con sequentemente a falta de Ol(um)volume conforme apurado pela lização.

De notar-se que a recorrente, através de seu represen tante também assinou a Folha de Controle de Carga, ocasião em não fez qualquer ressalva quanto ao volume faltante.

Quanto a alegação de que não houve a competente visto ria aduaneira não merece guarida eis que tal procedimento adminis trativo só é pertinente nos casos de volumes efetivamente descarre gados com indícios de avaria.

Com efeito, impossível vistoriar produto que inexiste físicamente.

Tratando-se de falta de mercadoria o procedimento quado é a conferência final de manifesto, como ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, considerando que a recorrente não ziu, no curso de processo, qualquer outra prova excludente de sua responsabilidade tributária, nego provimento ao recurso, nos termos do disposto no art. 478, §  $1^\circ$ , inciso VI, do Regulamento Aduane $\dot{i}$ ro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Séssões, em 271 de março de 1992.

VASCONCELOS - Relator